LEI COMPLEMENTAR Nº 272, de 16 de dezembro de 2025

Dispõe sobre os procedimentos de execução e prestação de contas das emendas parlamentares impositivas no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos para operacionalização e execução das emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual – LOA, previstas na Lei Orgânica do Município – LOM, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º As emendas parlamentares impositivas podem ser executadas por:

I – aplicação direta, quando destinadas a órgãos ou entidades da administração municipal, responsáveis por sua execução e prestação de contas;

II – aplicação indireta, quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e desta Lei Complementar.

§ 2º As destinações de recursos através de emendas impositivas devem respeitar o interesse público da ação pretendida e os princípios gerais que regem a atuação da Administração Pública.

CAPÍTULO II
DOTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º Nos termos da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter dotação específica de reserva para atendimento das emendas parlamentares impositivas, no limite de 2% (dois por cento) da receita tributária prevista.

§ 1º Os recursos são igualmente divididos entre os vereadores, destinando-se, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada parlamentar para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O detalhamento das emendas impositivas, para fins de inserção no sistema de gestão das emendas, deverá observar, no mínimo, as seguintes informações:

I – número da emenda;

II – órgão ou entidade destinatária;

III – unidade orçamentária;

IV – função e subfunção;

V – classificação funcional programática;

VI – detalhamento do objeto;

VII – valor; e

VIII – nome do parlamentar proponente.

§ 3º A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, bem como de um órgão para outro, quando se tratar de dotações oriundas de emendas parlamentares impositivas, mediante requerimento do parlamentar autor, não é computado para efeito de cálculo do limite percentual de remanejamento orçamentário conferido ao Poder Executivo.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, com o auxílio da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA e da Secretaria Municipal de Governo – SMG, realizar o controle e o acompanhamento da execução das emendas impositivas.

§ 5º Compete ao órgão executor a correta aplicação dos recursos oriundos das emendas impositivas, bem como a fiscalização da aplicação destes recursos, quando se tratar de aplicação indireta.

§ 6º A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, bem como de um órgão para outro, quando se tratar de dotações oriundas de emendas parlamentares, será feita por intermédio de expediente subscrito pelo parlamentar autor, devidamente dirigido ao órgão competente.

§ 7º O eventual remanejamento de emenda parlamentar impositiva após o encerramento do mandato de seu autor será objeto de deliberação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natal, mediante requerimento formal do parlamentar proponente.

§ 8º Na hipótese de ausência de requerimento ou de indeferimento pela Mesa Diretora, as emendas não executadas permanecerão vinculadas à programação orçamentária originalmente indicada, até decisão em contrário do Poder Legislativo, observadas as disposições desta Lei Complementar e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 9º Na hipótese de morte, perda ou renúncia do mandato parlamentar, as emendas impositivas apresentadas e ainda não empenhadas são automaticamente transferidas ao respectivo suplente que vier a assumir a vaga, preservando-se os limites e critérios de execução orçamentária fixados na Lei Orçamentária Anual e nas normas complementares vigentes.

§ 10. A transferência das emendas a que se refere o parágrafo anterior somente produz efeitos após a posse do suplente e comunicação formal da Mesa Diretora ao Poder Executivo.

§ 11. As emendas impositivas são de execução obrigatória, salvo nos casos de impedimento de ordem técnica previstos nesta Lei Complementar.

§ 12. O Poder Executivo divulgará, mensalmente, no Portal da Transparência e em sistema eletrônico de gestão de emendas impositivas, a relação das emendas impositivas.

CAPÍTULO III
IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA E VEDAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º São consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica para execução de emendas parlamentares impositivas:

I – existência de óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho da despesa no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

II – ausência de projeto de engenharia, quando não for de responsabilidade do Município de Natal/RN, e for imprescindível à execução;

III – ausência de licença ambiental prévia, quando exigida, nos casos em que a execução não seja realizada diretamente pelo Município de Natal/RN;

IV – não comprovação, pelo beneficiário, da capacidade de aportar recursos para custeio, operação e manutenção do empreendimento após a conclusão;

V – não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para a conclusão do empreendimento, ou de etapa com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI – incompatibilidade da programação com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável;

VII – incompatibilidade do objeto proposto com os programas, planos ou ações do órgão ou ente executor;

VIII – ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

IX – não apresentação do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento;

X – não realização de complementações ou ajustes solicitados no plano de trabalho, ou sua realização fora dos prazos estabelecidos;

XI – reprovação do plano de trabalho pelo órgão competente;

XII – insuficiência do valor alocado na emenda para a execução orçamentária mínima do plano de trabalho, inviabilizando a execução de etapa útil;

XIII – omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

XIV – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ não correspondente à entidade beneficiária indicada;

XV – atendimento parcial do objeto com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada, incidindo o impedimento sobre os saldos remanescentes;

XVI – impossibilidade de execução integral do objeto ou de etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XVII – não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a fundamentam;

XVIII – incompatibilidade, devidamente justificada, com os princípios do art. 37 da Constituição Federal;

XIX – ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado;

XX – previsão de implantação ou funcionamento de serviço público ainda não criado por lei;

XXI – criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente, sem previsão legal;

XXII – destinação de emenda a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014;

XXIII – destinação de emenda a entidade impedida de celebrar convênios, termos de parceria, fomento ou colaboração em razão de irregularidades ou sanções aplicadas por órgãos de controle;

XXIV – sobreposição de objeto já atendido por outra programação orçamentária vigente;

XXV – outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício.

§ 1º Caberá à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, remetendo-o ao Conselho de Governança de Natal – CGN como órgão deliberativo para emissão de parecer final quanto ao impedimento.

§ 2º Declarado o impedimento técnico, dar-se-á ciência ao beneficiário e ao parlamentar autor da emenda para o saneamento do impedimento identificado, quando tecnicamente viável, ou, alternativamente, indicar o remanejamento da emenda, observados os limites e condicionantes estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º É vedada a destinação de emenda parlamentar:

I – com objeto impreciso ou sem detalhamento suficiente que permita a adequada identificação do bem, serviço, obra ou ação a ser executada;

II – que resulte em fracionamento durante sua execução, de forma a comprometer a transparência, a rastreabilidade ou a unidade do objeto;

III – para a realização de ações, programas, eventos ou iniciativas que possuam caráter político-partidário ou eleitoral, ou que impliquem em promoção pessoal ilícita de autoridades, agentes públicos e parlamentares.

Parágrafo único. O detalhamento do objeto deve ser expresso na indicação da emenda e no respectivo plano de trabalho, sob pena de impedimento técnico.

CAPÍTULO IV

DOS CASOS DE APLICAÇÃO INDIRETA

Art. 5º A execução das emendas impositivas de aplicação indireta obedecerá aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e por esta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação indireta, fica dispensado o chamamento público quando a entidade beneficiária estiver nominalmente identificada na indicação da emenda impositiva, desde que comprove integralmente sua regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, atenda aos requisitos de habilitação previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, e seja observada a impessoalidade na escolha da entidade e do objeto, permanecendo obrigatória a apresentação de plano de trabalho com detalhamento da execução da emenda.

§ 2º O plano de trabalho pode prever a utilização de parte dos recursos da emenda para custear a contratação de assessoria técnica especializada, destinada a apoiar a entidade beneficiária na formalização, execução e prestação de contas da parceria, desde que devidamente justificada a necessidade e observados limites estabelecidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, o calendário oficial referente às etapas de cumprimento das emendas parlamentares impositivas destinadas à aplicação indireta, contendo:

I – os prazos para que as entidades beneficiárias apresentem os planos de trabalho, com a documentação exigida;

II – as etapas subsequentes de análise técnica, aprovação, formalização dos instrumentos jurídicos e repasse dos recursos;

III – as datas limites para a apresentação de eventuais ajustes ou complementações solicitadas pelo órgão gestor.

Parágrafo único. Os repasses financeiros decorrentes das parcerias de aplicação indireta são feitos em conta bancária específica aberta exclusivamente para tal finalidade, vedada a utilização de qualquer outra conta bancária.

Art. 7º O órgão executor da emenda de aplicação indireta deverá publicar o extrato da parceria no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO V
EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E DE LAZER

Art. 8º A destinação de emenda parlamentar impositiva para eventos de natureza cultural, artística, esportiva ou de lazer observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência na contratação.

§ 1º Nas emendas parlamentares impositivas executadas pelo Município por aplicação direta destinadas à realização de eventos, a natureza de emenda não constitui fundamento jurídico para a inexigibilidade de licitação, devendo ser observadas integralmente as regras de contratação estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A escolha das atrações ocorrerá, preferencialmente, entre artistas, grupos e produtores culturais inscritos em credenciamentos vigentes nos órgãos municipais de cultura e turismo do Município de Natal, assegurada a valorização da produção local.

§ 3º A contratação das atrações observará a Lei Federal nº 14.133/2021 ou a Lei Federal nº 13.019/2014, conforme o caso.

Art. 9º Os eventos patrocinados com emendas impositivas devem identificar, de forma clara e visível, a origem pública dos recursos, mediante a afixação de banners, placas, faixas, telões, locuções ou outros meios equivalentes, com menção expressa ao número da emenda, ao autor, ao valor destinado e ao órgão executor, assegurando transparência e controle social.

Art. 10. A liberação de recursos oriundos de emendas impositivas destinadas à realização de eventos de natureza cultural, artística, esportiva ou de lazer é condicionada à apresentação prévia de todas as licenças e alvarás exigidos pelos órgãos competentes, e em especial:

I – alvará de funcionamento e/ou autorização especial expedida pela Secretaria Municipal competente;

II – licença do Corpo de Bombeiros, quando aplicável;

III – licença ambiental, quando exigida pela legislação;

IV – demais autorizações específicas previstas em normas setoriais.

§ 1º A comprovação da regularidade das licenças e autorizações deve ser apresentada no processo administrativo de execução da emenda, sob pena de impedimento técnico.

§ 2º A não apresentação das licenças ou a constatação de irregularidade nos documentos apresentados ensejará a suspensão da execução e, se for o caso, a devolução dos recursos eventualmente recebidos.

§ 3º Deve ser incentivada, sempre que possível, a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental nos eventos apoiados, especialmente:

I – com a gestão adequada de resíduos;

II – uso de materiais recicláveis; e

III – medidas de eficiência energética.

Art. 11. É vedada a destinação de emenda impositiva para financiar evento de caráter político-partidário, bem como para ações que impliquem promoção pessoal ilícita de autoridades ou parlamentares.

§ 1º Não caracteriza promoção pessoal a divulgação institucional que tenha por finalidade a transparência e o controle social.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a obrigatoriedade da observância ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal e demais normas de publicidade institucional.

CAPÍTULO VI
PORTFÓLIO DE PROJETOS

Art. 12. Fica criado o Portfólio de Projetos do Município de Natal, a ser atualizado anualmente, que poderá ser utilizado pelos vereadores para destinação das emendas impositivas, com execução prioritária.

§ 1º O Portfólio deverá ser disponibilizado até a data limite para apresentação da LOA, contendo, no mínimo, a descrição do objeto, estimativa de custos e previsão de prazo de execução.

§ 2º Somente poderão compor o Portfólio os projetos que apresentem viabilidade técnica, ambiental e financeira.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir todos os atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, especialmente quanto:

I – à sua operacionalização;

II – à prestação de contas; e

III – ao calendário anual das etapas de cumprimento das emendas impositivas.

Art. 14. Fica revogado o art. 12 da Lei n.º 7.819, de 20 de janeiro de 2025, com efeitos retroativos à data de 30 de junho de 2025.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 11 de dezembro de 2025.

Eriko Jácome - **Presidente**
Kleber Fernandes - **Primeiro Secretário**
Camila Araújo - **Segunda Secretária**

Publicada no Diário Oficial do Município em: 16/12/2025
Autoria: Chefe do Executivo